



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

01.223

**PARECER N° \_\_\_\_\_ /2012**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 48, de 2012**, que "Inclui parágrafo único ao artigo 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para cuidar dos interesses das crianças e dos adolescentes".

**Autora:** Deputada **ARLETE SAMPAIO** e outros

**Relator:** Deputado **AYLTON GOMES**

## **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48 determina que se acrescente parágrafo único ao art. 13 na Lei Orgânica do Distrito Federal. Esse parágrafo único tem a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

*Parágrafo único. Com a criação de uma nova Região Administrativa, fica criado, automaticamente, um Conselho Tutelar para a respectiva região."*

Segundo os autores, a proposição tem por objetivo a criação, automática, de um Conselho Tutelar para cada nova região administrativa a ser criada.

Segue-se a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o *quórum* mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PCO nº 48 / 2012

Fls. nº 05 §



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pelo Senhor Presidente desta Casa, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*.

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que a Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a *conveniência* (*conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e *oportunidade* (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua *relevância social*.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da proposição foram perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 048/12** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator